

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Rosana Bertozzi C. Duarte		UF: DF
ASSUNTO: Encaminha documento recebido pela Ouvidoria do MEC, versando sobre a transferência de aluno de curso de Medicina no México para o Brasil.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N° 23001.000040/2004-89		
PARECER N° CNE/CES 185/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expediente encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação/MEC, através do Memorando 239, de 26/12/2003, no qual é anexada carta da Sra. Rosana Bertozzi C. Duarte ao Presidente da República, onde é solicitada a intervenção do Ministério da Educação na solução de problema de transferência de seu filho, aluno do 3º ano do Curso de Medicina de uma Universidade privada mexicana para o Brasil, mais especificamente para o Estado de São Paulo, região vizinha ao Município de Jundiaí, onde irão fixar residência, tendo em vista a transferência do pai, empregado de uma empresa multinacional alemã.

Segundo relatado foram feitos contatos com mais de quinze Universidades – públicas e privadas – e todas alegaram que não podem aceitar transferências, sendo a justificativa mais usada a não existência de vagas. Afirma a requerente que a Educação é um direito do cidadão, que deve ser garantido pelo Estado e, que assim sendo, deveria ser exigido junto às Instituições de Educação Superior a realização de processo seletivo a qualquer tempo.

Tal solicitação foi motivo da Informação – SE/FM nº 3, de 2/3/2004 e, posteriormente encaminhada à CES.

Ressaltando a autonomia constitucional das Universidades (arts. 207 e 209) e os termos da Lei 9.394/96 – LDB, especialmente o seu art. 49, transcritos abaixo, considero que a solução requerida não poderá ser dada no âmbito da competência legal deste Colegiado.

Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....
Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.*

Art. 49 – As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex-officio dar-se-ão na forma da lei.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à requerente, nos termos deste Parecer

Brasília, DF, 7 de julho de 2004

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca -Vice-Presidente